DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1229/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7491/2015
PROTOCOLO	: 1597834
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: HUMBERTO DE MATOS BRITTES
CARGO DO ORDENADOR	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 01/PGJ/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/PGJ/2015
OBJETO DA ATA	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INSTAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR E EXECUÇÃO DE TUBULAÇÃO DE COBRE.
COMPROMITENTES	: LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS.
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR E EXECUÇÃO DE TUBULAÇÃO DE COBRE – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 06/PGJ/2015** - (peça 02) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 01/PGJ/2015** – (peça 16).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a prestação de serviços de instalação de condicionadores de ar (capital e interior) e execução de tubulação de cobre, conforme consignado no Edital - (peça 02 – fls. 1).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Ata de Registro de Preços, Cláusula Sexta - (peça 16 - fls. 8).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Segunda - (peça 16 – fls. 4).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e

formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-14723/2015** - (peça 22).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 19633/2015** - (peça 25) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 06/PGJ/2015* foi instaurado visando à prestação de serviços de instalação de condicionadores de ar (capital e interior) e execução de tubulação de cobre, conforme consignado no Edital - (peça 02 – fls. 1).

O quadro final das empresas vencedoras da licitação ficou assim demonstrado:

Empresa Vencedora	**Valor Estimado (R$)**
LLima Comércio e Serviços Ltda	R$ 50.360,40
A2GB Comércio e Serviços Ltda - EPP	R$ 58.988,00
Clima Teck Climatização Ltda - EPP	R$ 22.758,60
Total	**R$ 132.107,00**

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 22 – fls. 5), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 6/PGJ/2015** realizado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/PGJ/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ Nº 03.983.541/0001-75) e as empresas **LLima Comércio e Serviços Ltda** (CNPJ Nº 01.682.110/0001-43), **A2GB Comércio e Serviços Ltda - EPP**

(CNPJ Nº 09.397.810/0001-06) e **Clima Teck Climatização Ltda - EPP** (CNPJ Nº 05.679.838/0001- 77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a maté- ria analisada".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 25 - fls. 1), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, **este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formaliza- ção da Ata, estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade dos mesmos**, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012 e inciso I alínea a, do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 06/PGJ/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 01/PGJ/2015* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 06/PGJ/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 01/PGJ/2014** firmada entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, CNPJ/MF nº 03.983.541/0001-75, por seu Procurador-Geral de Justiça, Senhor Humberto de Matos Brittes, CPF/MF nº 202.994.511-00, como compromissário, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator